

PROJETO DE LEI Nº 4904/2012 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a remuneração das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei no 9.650, de 27 de maio de 1998; do Plano de Carreiras e Cargos da Susep e do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, de que trata a Lei no 11.890, de 24 de dezembro de 2008; da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata a Lei no 11.539, de 8 de novembro de 2007; do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005, dos Bombeiros e Policiais Militares dos Ex-Territórios Federais, dos militares inativos e respectivos pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, de que tratam as Leis no 10.486, de 4 de julho de 2002, 11.356, de 19 de outubro de 2006 e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata a Lei no 11.358, de 19 de outubro de 2006; dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei no 12.702, de 7 de agosto de 2012; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acresça-se ao Projeto de Lei nº 4904, de 2012 o seguinte artigo:

**“Art X. Dê-se nova redação ao inciso V do artigo 23 da
Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008:**

**V – exercício dos cargos de Secretário de Estado, do
Distrito Federal e de Município, e de cargos em
comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-**

4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de Capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva permitir que os integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil possam ser cedidos para o exercício de cargo de Secretário de Município. Pela redação atual a cessão é autorizada tão somente para municípios com mais de 500 mil habitantes. Registre-se que do total de 5.565 municípios existentes no País, apenas 18 possuem população superior àquele montante, ressalvadas as capitais. Dos 18, 16 localizam-se nas regiões Sul e Sudeste. As regiões Norte e Centro-Oeste não possuem nenhum e dois estão no Nordeste.

É sabido que a nobre intenção do legislador foi coibir eventuais tentativas de evasão de funcionários para os Municípios. Entretanto, é preciso ponderar que cessões para outros entes federativos se dão sem ônus para o Órgão de origem. Isso, por si só, inibe quaisquer possibilidades de uso com má fé do instrumento de cessão. Nenhum gestor público requisitará com ônus servidor público, a não ser que esteja convicto do retorno que este propiciará a sua gestão. Portanto, a trava de 500 mil habitantes da redação atual da Lei é uma prevenção contra um cenário que não existe.

Ademais, a alteração ora proposta visa tão somente a possibilidade de cessão para Município para o exercício do cargo de Secretário, permanecendo a exigência de 500 mil habitantes para todas as outras possibilidades de cessão a Município.

Sala das Sessões, em

Deputado **GIROTO**